

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)**

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas do empregado em caso de enfermidade na família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.  
473.....  
“ .....  
.....

“IX – até sessenta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

“Parágrafo único. Após o período de sessenta dias, o empregado afastado com base no inciso IX

deste artigo será considerado em licença não remunerada pelo prazo de até noventa dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa objetiva garantir aos trabalhadores da iniciativa privada direito já assegurado aos servidores públicos, conforme dispõe o Art. 83 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

“§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

“§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa ) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.”

A questão assume ainda maior importância no âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, posto que sequer têm estabilidade ou garantia de emprego. É bem verdade que esse tipo de benefício vem sendo conquistado por algumas categorias como

direito negociado, mas muitos trabalhadores não contam com um sindicato forte e nem com a compreensão e boa vontade de seus patrões para permitir o necessário e, muitas vezes, inevitável afastamento do serviço em tais hipóteses.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
PP/SP